

382D0269

Nº L 116/18

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

30. 4. 82

DECISÃO DO CONSELHO**de 26 de Abril de 1982****relativa à aprovação da conclusão pela Comissão, dos Protocolos com o Reino da Suécia e com a Confederação Suíça que altera os Acordos de Cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas****(82/269/Euratom)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta o projecto submetido pela Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em conformidade com as orientações do Conselho, os Protocolos que alteram os Acordos de Cooperação com a Suécia e com a Suíça no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas;

Considerando, deste modo, que é conveniente aprovar a conclusão pela Comissão destes Protocolos,

DECIDE:

Artigo Único

É aprovada a conclusão pela Comissão dos Protocolos com o Reino da Suécia e com a Confederação Suíça que alteram os Acordos de Cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas.

O Texto dos Protocolos vem anexo à presente Decisão.

Feito no Luxemburgo em 26 de Abril de 1982.

Pelo Conselho
O Presidente
L. TINDEMANS

PROTOCOLO

que altera o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suécia no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominada «Euratom», representada pela Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominada «Comissão»,

e

O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA,

TENDO EM CONTA, o Acordo de Cooperação entre a Euratom e a Suécia no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas, a seguir denominado «Acordo», concluído em 10 de Maio de 1976,

TENDO EM CONTA, a Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 30 de Maio de 1978 relativa à constituição da Empresa Comum Joint European Torus (JET), Joint Undertaking, de que a Suécia é parte,

TENDO EM CONTA, a Decisão de Conselho das Comunidades Europeias de 16 de Dezembro de 1980, que insitui um Comité Consultivo do Programa «Fusão»,

TENDO EM CONTA, a recomendação relativa à alteração do Acordo adoptada pelo Comité «Fusão Euratom/Suécia» em 22 de Maio de 1981,

ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

Artigo 1º

Todas as disposições do Acordo permanecem inalteradas, com excepção das seguintes:

1. São suprimidos o nº 2, segunda e terceira frases, do Artigo III, bem como os artigos IV e V.
2. O Artigo VII passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo VII

A Euratom velará por que os organismos suecos associados possam tornar-se partes nos contratos relativos à mobilidade do pessoal e em qualquer contrato ou empresa cujo objecto seja abrangido pelo presente Acordo, com excepção dos contratos de associação, ou de qualquer outro contrato análogo, concluídos pela Euratom durante o período de vigência do presente Acordo.»

3. O Artigo VIII passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo VIII

1. O comité encarregado da boa execução do presente Acordo é definido no Artigo XII.

2. O comité encarregado da boa execução do (s) contrato (s) de associação mencionado (s) no Artigo III é definido nesse (s) contrato (s).

3. O comité encarregado da boa execução dos contratos relativos à mobilidade do pessoal mencionados no Artigo VII é definido nesses contratos.

4. Os órgãos e comités encarregados da execução do projecto JET são definidos nos estatutos da Empresa Comum Joint European Torus (JET), Joint Undertaking.»

4. O nº 2 do Artigo X passa a ter a seguinte redacção:

«2. Este direito é garantido:

- por regras relativas à difusão dos conhecimentos e às patentes que reão aplicadas de acordo com os princípios gerais enunciados no artigo XI,
- pela mobilidade do pessoal entre os laboratórios da Comunidade e de outros países associados por um lado, e da Suécia, por outro,
- pela repartição equitativa, entre os industriais suecos e os industriais da Comunidade e de outros países associados, de encomendas relativas à realização de programas associados, desde que esta repartição permita obter o melhor aproveitamento possível das verbas investidas.»

5. O Artigo XI é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 do Artigo XI A passa a ter a seguinte redacção:

«A. 1. Os conhecimentos resultantes dos programas de investigação realizados pela Suécia nos termos do presente Acordo serão comunicados aos Estados-membros da Euratom e aos Estados terceiros associados, bem como às pessoas ou empresas que participam em actividades de investigação ou de produção ou de produção no território de um Estado-membro da Euratom ou de um Estado terceiro associado, sempre que as actividades em causa justifiquem o acesso a estes conhecimentos.»

b) A segunda frase do Artigo XI C passa a ter a seguinte radacção:

«Os Estados-membros da Euratom, a Suécia, os Estados terceiros associados e as pessoas ou as empresas estabelecidas nos territórios em questão têm o direito de obter, em condições adequadas e de modo não discriminatório, licenças ou sublicenças para a exploração destas patentes com fins industriais ou comerciais, sempre que as Partes Contratantes tiverem o direito de conceder tais licenças ou sublicenças.»

c) A alínea b) do Artigo XI D passa a ter a seguinte redacção:

«b) As patentes resultantes das actividades referidas na alínea anterior devem ser postas à disposição, de modo não discriminatório, dos Estados, pessoas ou empresas que podem obter uma licença ou uma sublicença de exploração das patentes referidas na secção C na medida necessária à utilização de tais

licenças ou sublicenças, sempre que as Partes Contratantes tiverem o direito de conceder tais licenças ou sublicenças.»

6. No nº 3 do Artigo XII é suprimida a expressão «com base em pareceres emitidos pelo GL.»

7. Ao nº 2 do Artigo XIV é aditada a seguinte frase:

«Antes de adoptar um novo programa Euratom, as Partes Contratantes consultar-se-ão no âmbito dos Comitês previstos nos nºs 1 e 2 do Artigo VIII do presente Acordo.»

Artigo 2º

O presente Protocolo entra em vigor no dia da sua assinatura.

Artigo 3º

O Acordo e o presente Protocolo formam um único instrumento designado sob o nome de «Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suécia no Domínio da Fusão Termonuclear Controlada e da Física dos Plasmas, alterado em 1981».

Artigo 4º

O Acordo e o presente Protocolo aplicam-se, por um lado aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nas condições previstas no referido Tratado, e por outro, ao território do Reino da Suécia.

Feito em Brxelas em, em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

*Pelo governo do
Reino da Suécia*

*Pela Comunidade Europeia
da Energia Atómica*

PROTOCOLO**que altera o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas**

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominada «Euratom», representada pela Comissão das Comunidade Europeias,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

a seguir denominada «Suíça», representada pelo Conselho Federal Suíço,

TENDO EM CONTA o Acordo de Cooperação entre a Euratom e a Suíça no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas, a seguir denominado «Acordo», concluído em 14 de Setembro de 1978,

TENDO EM CONTA a decisão do Conselho das Comunidades Europeias, de 16 de Dezembro de 1980 que instituiu um Comité Consultivo do Programa «Fusão»,

TENDO EM CONTA a recomendação nº 1/81 do Comité Fusão Euratom/Suíça de 11 de Março de 1981,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Todas as disposições do Acordo permanecem inalteradas, salvo no que diz respeito às alterações e aditamentos seguintes:

1. No primeiro parágrafo, segunda frase, do artigo 2.1 a expressão «citados nos artigos 5º a 10º e 16º» é substituída por «referidos nos artigos 4.1 e 4.2».
2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
 - «4.1. O órgão encarregado de realizar a gestão do presente Acordo é descrito no artigo 16º
 - 4.2. Os organismos encarregados de realizar a associação referida no artigo 2.1 do presente Acordo são descritos no contrato de associação.
 - 4.3 Os organismos encarregados de realizar a mobilidade do pessoal são descritos no acordo de mobilidade.
 - 4.4 Os órgãos da Empresa Comum JET são descritos nos estatutos desta empresa».
3. Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º são suprimidos.
4. Os pontos 3 e 4 do artigo 15º são completados do seguinte modo:
 - a) Na segunda frase do artigo 15.3, após a expressão «em condições adequadas», é inserida a expressão «e de modo não discriminatório»;
 - b) Na segunda frase do artigo 15.4, após a expressão «são tornados acessíveis» é inserida a expressão «de modo não discriminatório»;
 - c) No final do artigo 15.4 o ponto é substituído por uma vírgula e é aditada a seguinte expressão: «bem como na medida em que as Partes tenham o direito de conceder tais licenças ou sublicenças.»
5. No artigo 16.4 é suprimida a expressão «e com base nos pareceres emitidos pelo GL».
6. No artigo 19.2, a expressão «referidos nos artigos 5º a 10º e 16º» é substituída por «referidos nos pontos 1 e 2 do artigo 4º»

7. É aditado um artigo 20º com a seguinte redacção:
«O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nas condições previstas no referido Tratado e, por outro ao, território da Confederação Suíça».
8. No Anexo III, a expressão «unidades de conta europeias» e o termo «UCE» são substituídos por «ECUs».

Artigo 2º

O presente Protocolo entra em vigor no dia da sua assinatura.

Feito em Bruxelas em, em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Pela Confederação Suíça

*Pela Comunidade Europeia
da Energia Atómica*